

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ATA NR. 196
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

Aos nove dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e um, às oito horas, reuniu-se, ordinariamente, o CONSELHO UNIVERSITÁRIO, sob a presidência do Prof. Paulo Marcos Duval da Silva, com as presenças dos conselheiros Sérgio Soares da Cunha, José Vanderlei Borba, Naza Maria Ores, Juarenze Cardoso Neves, Newton Augusto dos Santos, Neusa Ribeiro Costa, Carlos Henrique Mello, Maria Elizabeth Itusarry, João Carlos B. Cousin, Luiz Carlos Krug, João Marinônio Carneiro Lages, Isa Regina de Oliveira Bertrand, Carlos Alexandre Baumgarten, Maria Mirta da Silva, Francisco Antônio Branco Jr., Enriqueta Graciela Cuartas, João Carlos Müller, Luis Suarez Halty, Carlos Renan Varela Juliano, Luiz Antônio Dapuzzo Spotorno, Maria Izabel Castro, Maria Inês Levy, Suzana Salum Rangel, José Carlos Pinto Leivas, Volnei Costa Damasceno, Gilberto Henrique Griep, Valter Alberto Ayres Seibel, Vera Isabel Caberlon, Maria Luiza Cestari, Maria Alix Dionello, Francisco N. Alves, Nelson Monteiro Rangel, Flávio Silveira Madruga, Paulo Francisco de Carvalho Lopes, Giovanni Amadori, Sandra Ruiz Trevisol, Altair da Silva Souza, Jorge Alberto Vieira Costa, Clarisse Odebrecht, Helena Vaghetti, Carlos José Borges da Fonseca, Gelson Aguiar da Silva e Helena Chiafitelli. Estavam presentes ainda os convidados Luiz Humberto Ferrari Loureiro, Ernani Pinho de Moraes, Cláudio Omar I. Nunes, Paulo Vieira dos Santos e Rafael Alves Caldellas Fo. AUSENTES: Jomar Bessouat Laurino, que se encontra em Licença Especial, Rovâni Duarte, Clairton Soares Lopes, Dagoberto Flores Rodrigues, Enilson Pool da Silva, Elton Piovesan e Rosane Fonseca. Iniciando a reunião o Sr. Presidente registrou a presença da Profa. Maria Luiza Cestari, como Coordenadora da ComCur de Educação Artística, substituindo a titular que se encontra em férias; do Prof. Paulo Francisco de Carvalho Lopes, respondendo pela ComCur de Administração, enquanto perdurar as férias do titular, e da Profa. Maria Alix Dionello, substituindo a Coordenadora da ComCur de Enfermagem, que também está em férias. Foi registrada a presença do convidado Ernani Pinho de Moraes, representando o Hospital Universitário. O PARECER NR. 07/91 da 2a. Câmara do CONSUN foi lido pelo Relator, Cons. Leivas, que votou pela adoção excepcional do regime de 40 horas de trabalho para a área de Ciências da Saúde - Medicina - Setor Profissionalizante até que sejam atendidas as condições plenas de trabalho do Hospital Universitário, nas seguintes matérias por departamento: - MEDICINA INTERNA: abrangendo as matérias CLÍNICA MÉDICA, ESPECIALIDADES MÉDICAS e INTRODUÇÃO AO EXAME CLÍNICO (Semiologia); - CIRURGIA: abrangendo as matérias CLÍNICA CIRÚRGICA, ESPECIALIDADES CIRÚRGICAS, INICIAÇÃO AO EXAME CLÍNICO e BASES DE TÉCNICA CIRÚRGICA E DE ANESTESIA; MATERNO INFANTIL: abrangendo as matérias GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, PEDIATRIA, SAÚDE PÚBLICA E DOENÇAS INFECTO PARASITÁRIAS; PATOLOGIA: abrangendo a matéria PATOLOGIA. O Relator após a leitura do parecer, explicou que o processo foi muito analisado pela Câmara e que esta análise se embasou nas normas vigentes, referentes ao caso em particular. Depois apresentou um apanhado realizado, sobre o número de

HA

professores que estão contratados em regime de 20 horas naqueles departamentos e sobre o número de aposentadorias que vem ocorrendo nesta área, e mais algumas informações sobre o caso. O Cons. Krug a seguir, retirou sua proposta colocada na reunião anterior, sobre a matéria, justificando esta retirada com o fato da mesma ter implicações ilegais e pela mudança nas perspectivas da questão salarial. O Cons. Newton não vê excepcionalidade em um regime que permitirá a um conjunto muito grande de pessoas sua adoção. Continuou propondo a não aceitação da excepcionalidade. O Cons. Halty ressaltou o fato de que aqui está sendo discutido o futuro de um curso, e não questões e interesses pessoais e financeiros. Respondendo ao Prof. Newton, colocou que a nossa realidade dificulta a contratação de docentes qualificados, porque os concursos para regime DE, não atraem candidatos. Em regime de 40 horas será mais fácil aparecerem candidatos com maiores qualificações. No D. Med. Interna somente conseguiu candidatos para dois (02) concursos em regime de 20 horas, tendo o mesmo perdido 40 horas, nas duas vagas. O Cons. Sportorno respondendo a pergunta do Cons. Griep, explicou que foram realizados dois concursos no Departamento Materno Infantil e dois no Departamento de Medicina Interna, todos para o regime DE, não sendo preenchidas as vagas. O Cons. Halty respondeu a outra questão colocada pelo Cons. Griep, dizendo que a atividade assistencial do docente em regime de 20 horas, não está ligada diretamente ao aluno, mas sim, em parte, à extensão, e que não é uma atividade passível de planejamento, porque depende de casos que necessitem desta atividade. O Convidado Paulo Vieira dos Santos apontou como fator principal a impedir a aprovação da proposta da Câmara, a incredibilidade que está havendo em relação a esta solicitação, tendo o Cons. Madruga se contraposto a essa opinião, pois entende que a concessão desta excepcionalidade poderá dar margem a que as exceções sobreponham-se às regras vigentes. A Consa. Neuza demonstrou seu entendimento em relação à dificuldade havida na contratação de docentes com maior qualificação (Mestres e Doutores) em regime DE, porque em todas as áreas isto está ocorrendo e que devem ser acatadas as justificativas apresentadas, porque um curso não pode ser prejudicado ao ponto de ser extinto, quando estão sendo comprovadas as dificuldades em sua manutenção. Colocou que na área de Engenharia também seria mais produtivo para o docente trabalhar junto ao setor industrial, e é de opinião que o importante é a qualidade do trabalho apresentado pelo docente e não o número de horas que a pessoa colocará à disposição da Universidade. O Cons. Sportorno registrou que a necessidade na área não é de Mestres e Doutores, mas de profissionais que exerçam suas especialidades, que tenham prática. O Cons. Lages disse que esta excepcionalidade está sendo utilizada em várias universidades, porque sem ela o desenvolvimento dos cursos ficará prejudicado. Não havendo mais manifestações, o Sr. Presidente colocou a proposta da Câmara em votação, sendo a mesma aprovada com 30 votos favoráveis. O Cons. Newton registrou seu voto contrário porque este fato vai proporcionar um trenzinho da alegria, em que docentes, como já aconteceu, pedirão Dedicção Exclusiva num dia e a aposentadoria no outro. A seguir, foi lido pela relatora, Consa. Maria Izabel castro, o PARECER NR. 07/91 da 3a. Câmara do CONSUN, em que constou seu voto favorável ao acatamento do recurso do candidato CLEIDER GEISSLER PAZ, revogando a decisão do CODEP que homologa a inscrição do candidato JOSÉ CLAUDIO SOTO VIDAL no Concurso Público de Edital 32/91 do DECC e à reformulação do cronograma de atividades do concurso acima citado dando continuidade às etapas a realizar. A Consa. Maria Mirta, a seguir,

leu correspondência enviada pelo Prof. Hildemar Rech, Coordenador da Banca Examinadora do concurso em questão, ao Sr. Reitor, sobre a suspensão do referido concurso. A Consa. Maria Izabel explicou sobre a decisão da câmara e leu, embasando a mesma, os segundo e terceiro parágrafos da página dois do parecer jurídico, que versa sobre a legalidade do Edital. O Cons. Newton disse que mais uma vez estão sendo tomadas decisões sobre pareceres jurídicos e mais uma vez um parecer mostra falhas, uma vez que os procuradores não têm conhecimento de normas internas. Apontou um ponto que considera essencial, que é o fato de licenciaturas serem admitidas apenas para Magistério de 1o. e 2o. graus. A Consa. Neuza endossou esta última declaração do Cons. Newton porque encontrou, quando relatora do recurso no CODEP, legislação neste sentido, e nenhuma jurisprudência. Ressaltou que a escolha do profissional mais adequado aos interesses do Departamento deve ser dirigida pelos tipos de questões colocadas nas provas e pela pontuação dos títulos. A Profa. Maria Inês afirmou que um licenciado tem direito a lecionar em Universidade, mas que existem alguns conselhos regionais de certas profissões que não aceitam licenciados como docentes em seus cursos, como por exemplo, o Conselho Regional de Química. Já o de Biologia aceita. O Cons. Krug, como membro da 3a. Câmara do CODEP, relatou que quando o primeiro recurso surgiu, dada a importância do assunto e como a Câmara não estava normalmente constituída na ocasião (com muitos membros substitutos), o processo foi levado a Reitoria com a solicitação de suspensão do concurso, antes de seu início e até a conclusão do CODEP. Não acontecendo esta suspensão inicial, o problema foi gerado devendo este Conselho procurar a melhor solução possível. Deve-se levar em conta que a necessidade da Universidade é de profissionais qualificados, independente do tipos de formação. O Colegiado do Departamento de Educação e Ciências do Comportamento reanalisou esta questão, disse a Profa. Maria Mirta, quando ratificou sua decisão de que o profissional adequado aos interesses do Departamento é o licenciado. Ressaltou o fato de que o licenciado também faz pesquisa e gera conhecimento, como o bacharel. A Consa. Helena Chiafitelli, como acadêmica, defendeu a necessidade do docente ter formação pedagógica, pois não basta conhecimento para bem ensinar. A Consa. Neuza reportando-se à manifestação da Consa. Maria Inês, esclareceu que é o Conselho Federal de Química que não permite licenciado na docência de curso de Engenharia Química. A Relatora pontificou que não há diferenciação entre licenciado e bacharel, pois os dois têm condições de pesquisar, ensinar e exercer atividades extensionistas, e considerou esta questão irrelevante para o caso, porque o que interessa é se o edital apresenta ilegalidade ou não. A Câmara entendeu que o mesmo é legal, sem considerar diferenças entre as duas titulações, discordando da decisão do CODEP. Em particular, não concordou com a decisão do CODEP, porque entende que o Edital deveria ter sido anulado, sendo
feito sem a

restrição apresentada. A Consa. Maria Inês posicionou-se favorável à proposta da Câmara, porque é a solução menos prejudicial. A Consa. Naza apoiou a posição do Colegiado do departamento, que manteve sua decisão em defesa dos interesses do departamento, principalmente num momento em que os cursos de licenciatura estão sendo tão questionados. O Cons. Baumgarten disse que na universidade brasileira o licenciado recebe a mesma formação do bacharel, acrescida da parte pedagógica, sendo que esta escolha, então, recai em um profissional que apresenta a mais em sua formação. Defendeu ainda a autonomia do Colegiado em escolher o tipo de formação a requerer de seus candidatos à docentes. O Cons. Giovanni também defendeu esta autonomia. O Cons. Juarenze aceita a ação do Colegiado, porque o erro está no edital que apresenta a restrição em um item da documentação e não na especificação da matéria e/ou disciplina. A maneira de restringir não está correta. A Consa. Helena Chiafitelli retirou-se do plenário às dez horas. O Prof. Newton pensa que a solução cabível no momento é a anulação do edital. A Câmara entende que o Colegiado procedeu de maneira correta e que a restrição do edital é legal. Os Cons. Krug justificou a decisão do CODEP, dizendo que aquele Conselho homologou a inscrição do candidato porque ele tinha este direito e não cabia ao CODEP anular o edital, uma vez que o recurso era contra a não homologação da referida inscrição. Foram amplamente discutidas as duas posições tomadas pelo plenário, que foram: - a primeira refletindo o fato do edital ser público e nele constar uma restrição, não devendo o candidato ter sua inscrição homologada, e a segunda de que as normas de concurso não têm restrições, só o edital, podendo assim o candidato com bacharelado inscrever-se. Em regime de proposta, o Cons. Newton transformou sua declaração de que o edital deve ser anulado em proposta, formalizando-a. Colocada em votação a proposta da Câmara, recebeu vinte e três (23) votos favoráveis, não sendo aprovada, enquanto que a proposta do Cons. Newton foi aprovada com vinte e três (23) votos favoráveis, sete (07) contrários e doze (12) abstenções. O Cons. Halty solicitou registro de seu repúdio, ante a denúncia do Cons. Newton, contra a atitude imoral do docente que solicitou sua passagem para o regime de DE e logo a seguir, aposentadoria, o que foi endossado pelos Conselheiros Müller, Seibel e Renan, em nome dos departamentos a que pertencem. Foi explicado após que esta atitude foi tomada pelo Prof. Luiz Carlos Esperon. Nada mais havendo a ser tratado foi encerrada a reunião, após leitura e aprovação da presente ata, que é assinada pelo Sr. Presidente e pela Secretária da reunião.

XX

Paul's drawn

Prof. Paulo Marcos Duval da Silva
PRESIDENTE

Myriam Bernardelli Garcia
Secretária

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER PJ N. 0029/91

ASSUNTO: Normas de Concurso para Seleção de Professor Auxiliar.
Edital. Limites.

DATA: 27.6.91

Magnífico Reitor :

Sou consultado pela 3a. Câmara do Conselho Universitário, relativamente ao Proc. n. 23116.002393/91-78, em que é Requerente Cleider Geissler Paz. O processo em pauta contém recurso da decisão do Conselho Departamental, que homologou inscrição de candidato ao Concurso Público instalado pelo Edital n. 32/91.

Sobre o tema, sou do parecer que segue.

O Edital n. 32/91 abriu concurso público para seleção de professor auxiliar, na área de Magistério, matéria Sociologia, sob regime de dedicação exclusiva, destinado ao preenchimento de duas vagas no Departamento de Educação e Ciências do Comportamento. Em reunião de 21.5.91, o Colegiado do DECC procedeu a homologação das inscrições, não tendo homologado a do candidato José Cláudio Soto Vidal, sob o fundamento de não ter Licenciatura na matéria do concurso (sic, conforme Ata).

Inconformado com a não homologação de sua inscrição, o candidato recorreu ao Conselho Departamental, no Proc. n. 23116.004369/91-64. Em reunião de 13.6.91, o CODEP proveu esse recurso, para o efeito de homologar a inscrição do candidato José Cláudio Soto Vidal, tornando nulos os atos do concurso até então praticados.

A decisão do CODEP ensejou a interposição de recurso por parte do candidato Cleider Geissler Paz ao Conselho Universitário, no processo mencionado no início desse Parecer, o qual foi distribuído à 3a. Câmara do CONSUN.

O fulcro da controvérsia reside no exame da exigência contida no item II (DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA), sub-item 2, do Edital n. 32/91, que tem o seguinte teor :

2. Diploma ou certificado de conclusão de Licenciatura Elena em Ciências Sociais, Pedagogia ou ainda Especialização na matéria (xerox autenticado);

Tal disposição colidiria com a regra do art. 20., das Normas de Concurso para Seleção de Professor Auxiliar, aprovadas pela Deliberação n. 08/88, de 12.9.88, do Conselho Departamental desta IFES, assim redigido :

Art. 20. Poderão inscrever-se os portadores de, no mínimo, título de graduação, obtido em Instituição nacional ou estrangeira, reconhecido no país na(s) área(s) de conhecimento e matéria(s) abrangidas.

Não vislumbro qualquer colisão entre o dispositivo do Edital n. 32/91 e o disposto no art. 20., das "Normas". Pois essa última estabelece um requisito de caráter sabidamente genérico, contido na expressão "título de graduação". O verbete certamente admite especificidade maior, como em título de licenciatura, ou título de bacharelado. Uma graduação tem ênfase na formação pedagógica, enquanto que a outra visa à preparação técnica.

De outra banda, observa-se que o art. 20., das "Normas", teve a expressa intenção de situar o título de graduação como requisito mínimo. Assim deliberando, estabeleceu a possibilidade de se atribuir maior rigor ao requisito de escolaridade do candidato. E fê-lo no interesse da instituição, pois que se tivesse a intenção de estipular uma exigência mais amena, o texto da norma não conteria a expressão "no mínimo". Assim, vejo como inequívoco que pode a instituição estabelecer exigência mais específica do que graduação pura e simplesmente. Poder-se-ia cogitar de que a expressão sob comento significaria que a exigência seria de no mínimo graduação, válida a inscrição de mestres ou doutores. Mas, na realidade, não estabelece a norma a amplitude de especificidade, se referente à espécie de graduação, ou se ao nível de formação superior. Assim, constato que ambas as naturezas de especificação podem ser feitas para cada concurso em particular.

Claro está que o interesse da instituição será exteriorizado pela vontade do Colegiado do Departamento que promove o certame, porquanto ninguém melhor que esse órgão poderá fixar a especificidade da conveniência administrativa. Por certo que o princípio da discricionariedade que informa o ato administrativo, ante o mandamento do art. 37, caput, da Constituição Federal, não significa possa haver decisão meramente potestativa. Vale dizer, a deliberação sobre a conveniência há estar alicerçada em nítido suporte fático, e sob fundamentação jurídica.

Mas há sobrados motivos a sustentar a decisão do Colegiado do Departamento de Educação e Ciências do Comportamento, no sentido de formular a exigência de graduação da espécie "Licenciatura Plena" para os docentes que vierem a integrar seu quadro. Pois se trata de unidade desta IFES que lida com cursos e conteúdos voltados eminentemente para a formação de profissionais da área de magistério. Suas atividades encontram então na área da Pedagogia seu principal objeto.

Os moldes estruturais da instituição universitária modernos assentam-se em noções básicas de descentralização de poder, distribuindo-se os encargos e as atividades na medida das atribuições e competência específica de cada unidade, que exercerá tais misteres com autonomia. Tal independência deve ficar limitada pela legalidade, pela moralidade, e pela motivação de seus atos. Vislumbrados tais princípios informativos, devem ser mantidas, reforçadas mesmo, as decisões das unidades, com o que se estará evitando indesejável superposição de atribuições.

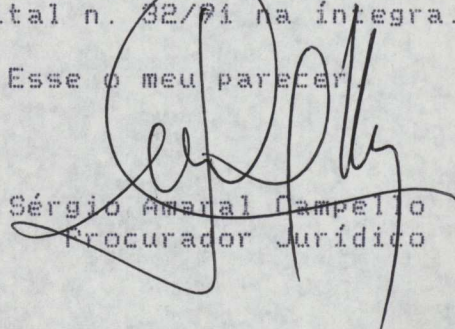
Como me é solicitada uma análise em caráter amplo da matéria, não posso deixar de suscitar a hipótese de o Conselho Universitário deliberar sobre a matéria objeto do recurso em linha diversa da que adoto nesse Parecer. Caso, assim, o CONSUN delibere, em interpretação do art. 20., das "Normas", que não é possível o Colegiado de Departamento fixar exigência mais específica de formação, tanto relativa à espécie de graduação, como relativa ao nível de formação superior, então por certo que o Edital n. 32/91 entra em direta rota de colisão com a norma.

Pois as normas para concurso têm um caráter de legislação regulamentar, de eficácia ampla, como de resto o têm todas as demais normas expedidas pelos conselhos superiores, no âmbito de suas atribuições regimentais. O edital de concurso contém regras específicas para determinado embate, e suas disposições são soberanas, mas de modo algum poderão contrariar disposições gerais de cunho regulamentar, em obediência ao princípio da hierarquia das normas.

Por isso, ante uma tal decisão, impor-se-ia a decretação da nulidade do concurso todo, a partir da edição do Edital n. 32/91, pois que seria exatamente nesse ato onde residiria a inobservância do preceito regulamentar.

Em conclusão, constato que o art. 20., das "Normas de Concurso para Professor Auxiliar" em vigor autoriza a especificação em cada concurso de espécie de graduação, assim como de nível de formação superior. Entendo, assim, que o Edital n. 32/91, não colide com essa disposição normativa. Entendo, por fim, que se o Conselho Universitário deliberar pela impossibilidade de especificação da espécie e/ou do nível de graduação, deva ser decretada a nulidade do concurso público instaurado pelo Edital n. 32/91 na íntegra.

Esse o meu parecer.


Sérgio Amaral Campello
Procurador Jurídico

ASSUNTO: RECURSO DO SR. CLEIDER GEISSLER PAZ CONTRA DECISÃO DO CODEP REFERENTE HOMOLOGAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 32/991 - DECC

RELATORA: Consa. Maria Izabel Castro

PARECER: Nr. 07/91 da 3a. Câmara do CONSUN

I - RELATÓRIO

A 3a. Câmara do CONSUN recebeu para análise o processo de recurso do Sr. CLEIDER GEISSLER PAZ contra decisão do CODEP, referente à homologação da inscrição do candidato JOSÉ CLAUDIO SOTO VIDAL, no concurso público de Edital 32/91 do DECC.

Como o assunto já havia sido amplamente discutido no CODEP, os membros da 3a. Câmara decidiram instruir-se mais, de forma a acrescentarem aspectos legais que pudessem trazer melhores esclarecimentos. Para tanto, solicitou-se um parecer da Procuradoria Jurídica (documento em anexo).

Baseados neste documento, a Câmara entende que o Colegiado do DECC, ao colocar no Edital uma especificação, usou de sua autonomia e liberdade, não ferindo às Normas para Concurso.

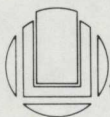
II - VOTO DA RELATORA

Pelo acima exposto a relatora vota:

- a) pelo acatamento do recurso do candidato CLEIDER GEISSLER PAZ, revogando a decisão do CODEP que homologa a inscrição do candidato JOSÉ CLAUDIO SOTO VIDAL no Concurso Público de Edital 32/91 do DECC;
- b) pela reformulação do cronograma de atividades do concurso acima citado dando continuidade às etapas a realizar.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara aprova o voto da relatora.



fundação universidade do rio grande

OF.DECC 221/91

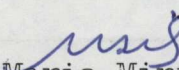
Rio Grande, 04 de julho de 1991.

Senhor Presidente:

Solicitamos a V.Sa. que o prof. Hildemar Rech, presidente da Comissão Examinadora do Concurso para professor Auxiliar - D.E., Edital nº 32/91 possa participar na reunião do Conselho Universitário que realizará-se-a no dia 09 do corrente, em que será tratado assunto do referido concurso.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente


Profa. Maria Mirta da Silva
Chefe do DECC

ILMO.SR.

PROF. ORLANDO MACEDO FERNANDES

M.D. PRESIDENTE DO CONSUN

N/UNIVERSIDADE

Ilmo. Sr. Prof. Orlando Macedo

M.D. Presidente do Conselho Universitário da Universidade do Rio Grande
Universidade do Rio Grande

Rio Grande - RS

Sr. Presidente

Como candidato ao concurso para professor auxiliar, área magistério, disciplina sociologia do Departamento de Educação e Ciências do Comportamento (Edital nº 32/91), venho solicitar a revogação da decisão de homologação da inscrição do candidato, Sr. José Cláudio Soto Vidal, e a consequente anulação dos trabalhos realizados a partir do momento das homologações, tomada pelo CODEP no dia 13 de junho de 1991, conforme ata nº 151 deste conselho departamental - parecer nº 14/91.

Entendo que esta decisão é ilegal, pois fere frontalmente o edital público e oficial do concurso, assim como se constitui em uma decisão equivocada, privilegiando a má fé de um candidato sem a formação exigida para realizar o concurso que se utiliza da oportunidade de democrática de recorrer à instâncias superiores para se locupletar.

Como professor que sou, formado para tal, não posso concordar com esta decisão, pois fere minha profissão, minha condição de candidato, minha posição de cidadão, e meu entendimento de uma universidade democrática, séria e de alto nível intelectual. Gostaria de manifestar o fato de que estou totalmente preparado para realizar o referido concurso, e tenho a formação exigida, portanto minha atitude diante da decisão do CODEP não poderia ser outra que de absoluto descontentamento e indignação.

A seguir apresento minha argumentação em detalhes:

- a) A referida decisão do CODEP é ilegal porque fere frontalmente o edital nº 32/91 que regulamenta em detalhes a inscrição dos candidatos, já que em seu item II sobre a documentação exigida em seu ponto 2 diz

ref. 17/06/91.

AO

SR. PRES. DO CONSUN.

EM 17.06.91.

Volni Afonso Silveira
CHEFE SEÇÃO
PROTOCOLO — C. CIDADE

Ap Gabinete do Consun,
em 18/06/91.

Paulo da Silva

claramente: "Diploma ou certificado de conclusão de Licenciatura plena em Ciências Sociais, Pedagogia ou ainda Especialização na Matéria (xerox autenticado)". O candidato que teve seu processo aceito não se enquadra em nenhuma destas exigências.

b) Privilegia a atitude de má fé do candidato, que tendo conhecimento dos critérios via edital oficial público, tendo assinado declaração de concondância com as normas, enviou sua documentação incompleta e irregular, para aproveitando a oportunidade democrática do recurso, se locupletar com uma possível decisão favorável. Isto demonstra claramente o equívoco da decisão que agora nos opomos totalmente, assim como abre um precedente escandaloso comprometendo a idoneidade da Universidade do Rio Grande. Sou mestrando em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina, graduado em Pedagogia - Licenciatura Plena com estágio em Sociologia, e ainda graduado em Licenciatura Curta em Educação Artística, e estou dentro das exigências para a inscrição.

c) O edital nº 32/91 é claro e coerente, ao contrário do que foi argumentado durante a reunião do CODEP, não ferindo as normas que estabelecem de maneira ampla a questão para todos os concursos para professor auxiliar, pois em seu artigo 2º diz que "Poderão inscrever-se os portadores de, no mínimo, título de graduação, obtido em Instituição Nacional ou estrangeira, reconhecido no país na(s) área(s) de conhecimento e matérias abrangidas." É evidente que as normas não podem em seu corpo apresentar todos os critérios para os concursos, são eminentemente gerais, pois pressupõem a autonomia dos colegiados na elaboração dos critérios mais específicos. A decisão do CODEP destrói a possibilidade de autonomia, e se equivoca, pois o edital 32/91 não vai de encontro as normas, mas as complementa em seus aspectos específicos e particulares. Este é o procedimento em qualquer universidade brasileira.

d) É público e notório a diferenciação entre bacharelado e licenciatura. O primeiro tem uma ênfase clara numa formação mais técnica, o segundo, a licenciatura, uma ênfase na formação pedagógica. Tanto é assim, que são emitidos um diploma para cada curso. Neste sentido a argumentação colocada na reunião do CODEP de um possível fechamento do DECC à pesquisa é im procedente e revela uma inversão, sob o argumento de uma integração en-

tre ensino, pesquisa e extensão passa-se a ignorar que um licenciado também possui formação para a pesquisa, embora tendo diferenciação em relação a um bacharel, sendo óbvio que ambas as formações permitem acesso ao ensino superior. É necessário portanto, se dar espaço para a autonomia dos Colegiados decidirem qual é o perfil dos seus novos professores. As necessidades de um departamento, que seu próprio nome já anuncia seu perfil, é de profissionais preparados para formar professores, e isto não exclui a pesquisa. Não acredito que possamos atribuir o estágio de desenvolvimento da pesquisa no DECC a falsa oposição entre bacharelado e licenciatura. Não é a universidade como um todo que está querendo só licenciados, como argumentado na reunião do CODEP, mas um departamento específico, uma área específica (magistério) e uma disciplina específica (sociologia). O próprio programa elaborado pela banca examinadora retrata as necessidades principais (não são excludentes a pesquisa e a extensão, aliás, o DECC se caracteriza como um dos departamentos com os maiores índices de trabalhos a nível de extensão), pois mostra áreas de atuação como a sociologia geral, sociologia da educação, sociologia do direito, e sociologia aplicada a administração.

e) A decisão do CODEP atinge frontalmente a autonomia universitária, a autonomia do Colegiado do Departamento de Educação e Ciências do Comportamento, assim como da banca examinadora, pois impede de maneira autoritária e ilegal que estes estabeleçam o perfil profissional de seus professores.

f) A decisão do CODEP retrocede no tempo todo o debate de muitos anos em âmbito nacional sobre o nível de ensino e a formação de professores, pois impede e contradiz a sábia decisão do colegiado do departamento referido, assim como a banca examinadora, de buscar um profissional talhado em termos de formação acadêmica para formar professores. Os velhos chavões em termos sobre a integração do tripé ensino-pesquisa-extensão de modo algum conseguem compreender esta discussão específica, debate eminentemente pedagógico, pois não percebe que estas três dimensões fazem parte dos objetivos de qualquer departamento de formação de professores.

g) A decisão do CODEP fere a democracia interna da universidade, pois em tempos de democracia é inadmissível que critérios claros e legais se

jam desprezados pela má fé de um candidato e por argumentos de uma suposta justiça.

h) A decisão do CODEP significa um comprometimento da imagem pública e íntegra da Universidade do Rio Grande, quando interrompe um concurso público em andamento, anulando-o, por motivos sem o devido fundamento, privilegiando um candidato sem a melhor formação para um de seus departamentos. Sob o argumento de uma suposta justiça, comete a ampliação de uma injustiça real, através de um procedimento errôneo, tanto se considerar as perdas e danos dos candidatos que se submeteram a prova escrita, como aqueles que por não serem pessoas de má fé e por terem consciência do que são critérios de seleção e do que seja um perfil de um candidato (perfil é uma forma ampla, que não exclui outras atuações que pertencem não ao contorno formador, mas também ao seu núcleo, a complexidade que está dentro desta linha que perfila uma formação), e que justamente não se inscreveram. A decisão do CODEP compromete o caráter público de um concurso. Entendo que são atitudes como esta que denigrem a imagem séria de instituição pública, reforçando o senso comum muito conhecido sobre os fatores, nem sempre facilmente compreensíveis (como a decisão do CODEP que ora questionamos), que são altamente desestimulantes para a sociedade e para quem seriamente se prepara para um concurso.

i) A decisão do CODEP significa um menosprezo a todas as pessoas (aproximadamente vinte (20) candidatos) inscritos, com formação para tal (conforme estabelece o edital público e oficial do concurso) que se submeteram a prova escrita no dia 08 de junho de 1991, as 8 hs. Tal decisão privilegia a má fé e o despreparo contra aqueles que se prepararam e possuem a formação coerentemente exigida pelo colegiado do departamento e pela banca examinadora.

Acreditamos que nossa argumentação é clara e coerente com as normas e o edital, pois entendemos que de modo algum o edital nº 32/91 entre em choque com as normas para os concursos para professor auxiliar. Desejamos que a decisão tomada pelo CODEP seja revogada, que a inscrição do candidato, Sr. José Cláudio Soto Vidal não seja homologada e o concurso já começado tenha sua continuidade normal com a realização da prova didática e a consequente divulgação dos aprovados.

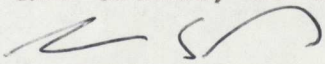
Com esta decisão o Conselho Universitário estará agindo de forma legal e coerente com uma universidade séria e responsável.

A decisão do CODEP diz: "Tendo em vista que o edital 32/91 contém uma restrição não existente na Norma de Concurso para seleção de Professor auxiliar, restrição esta que orientou a decisão do Colegiado, a relatora vota pela desconsideração desta restrição e, por consequência, pela homologação da inscrição do candidato Sr. José Cláudio Soto Vidal. Sendo assim, tornam-se nulos todos os atos até aqui realizados"; mostra claramente que tal decisão não visa em primeiro lugar a justiça e clareza de critérios, por tudo o que já foi exposto, e também porque não corrige o suposto "erro" do edital, já que abre uma exceção para uma pessoa que de má fé recorre a um conselho superior. Se a Universidade do Rio Grande está tão segura de que há uma contradição entre o edital nº 32/91 e as normas para o concurso de professor auxiliar, deve, para ser coerente com sua própria incoerência, anular todo o processo do concurso para professor auxiliar do DECC, área magistério, disciplina sociologia, lançando novo edital, novas inscrições, novas homologações, enfim, corrigir a suposta injustiça de modo total e não parcial. Acreditamos que se tal equívoco legalista permanecer na decisão do Conselho Universitário, a Universidade deve assumir integralmente o ônus de suas decisões, já que todos estes fatos profundamente lamentáveis, são, repito mais uma vez, de única e exclusiva responsabilidade da Universidade do Rio Grande.

Só há, ao meu ver, duas saídas para este falso problema de justiça, a revogação da decisão do CODEP, ou anulação total do referido concurso, com a formulação de todas as etapas.

Infelizmente terei de buscar meus direitos na justiça comum, caso uma saída para este problema não seja encontrada por este conselho. Queremos crer que esta medida desgastante para todos nós não será necessária, pois acreditamos na capacidade deste Conselho Universitário em solucionar tais questões. Entendemos, também, que um processo interno para reparar perdas e danos daqueles que se deslocaram até a cidade do Rio Grande é procedente e necessário, no caso da permanência da decisão do CODEP, bem como, no caso da realização de um novo concurso.

Rio Grande, 16 de junho de 1991.


Cleider Geissler Paz

Ilmo. Sr. Orlando Macedo

M.D. Presidente do Conselho Universitário da Universidade do Rio Grande
Universidade do Rio Grande

Rio Grande - RS

Sr. Presidente

Sou candidata ao concurso para professor auxiliar, área magistério, disciplina sociologia do Departamento de Educação e Ciências do Comportamento (Edital nº 32/91), venho solicitar a revogação da decisão de homologação da inscrição do candidato, Sr. José Cláudio Soto Vidal, e a conseqüente anulação dos trabalhos realizados a partir do momento das homologações, tomada pelo CODEP em reunião realizada no dia 13 de junho de 1991, conforme ata nº 151 deste conselho departamental - parecer nº 14/91.

Esta solicitação está baseada na argumentação que se segue:

- 1) A decisão do CODEP é ilegal pois fere o edital nº 32/91 que regulamenta em detalhes a inscrição dos candidatos. No ítem II do referido edital, em seu ponto 2 fica clara a exigência de licenciatura ou ainda especialização na área.
- 2) O Edital nº 32/91 é coerente com as normas gerais que regem os concursos para professor auxiliar, pois estas apontam a necessidade do candidato ter graduação na área do concurso. Fica evidente que será através do edital que a formação específica para o concurso será exigida, sendo que tal procedimento implica no pressuposto da autonomia universitária, e mais especificamente, na autonomia do Departamento em estabelecer o tipo de profissional que este deseja para as suas atividades. Daí a desisão do CODEP se constituir em uma afronta a autonomia universitária, por não compreender os seus mecanismos democráticos.
- 3) As diferenciações entre bacharelado e licenciatura são por demais óbvias para nos determos aqui nesta discussão, resgatamos apenas que em um Departamento de Educação a formação para o magistério se constitui em um ponto importante para os trabalhos em termos de formação de professores. A discussão central não é tanto a pesquisa ou a extensão, mas a autonomia do Departamento em elaborar o perfil de seus profissionais.

23116.004708/91-58

280691-7

AO

GAB.DO REITOR

EM 01JUL91

Sérgio Sartori
CHEFE SEÇÃO
PROTOCOLO — C. CARREIROS

Encaminho a Câmara
do CONSON que está
apresentando a matéria
objeto de outro recurso.
Contra a decisão do
COPCO.

Prof. Orlando Macedo Fernandes
REITOR

04 JUL 1991

4) A decisão do CODEP estabelece de forma autoritária posições que são do âmbito do Colegiado do Departamento e da banca examinadora, não compreendendo toda uma discussão sobre a formação de educadores, discussão esta que se dá há muitos anos na universidade brasileira. Neste sentido tal decisão vem afrontar a democracia interna da universidade.

5) A decisão do CODEP compromete a imagem pública da Universidade do Rio Grande, pois paralisa um concurso público, anulando parcialmente seus trabalhos, sem o devido fundamento, impedindo que um Departamento autônomo escolha a melhor formação para seus professores. Menospreza a todos os candidatos que se submeteram a prova escrita no dia 08/06/91 em função de um candidato que se utiliza de má fé para tentar sua inscrição em um concurso. São decisões deste nível que comprometem a universidade brasileira como um todo, e tornam os ataques a mesma tão fáceis e comuns.

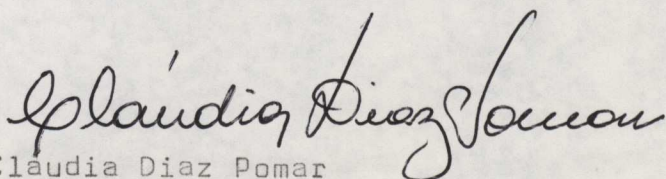
6) A decisão do CODEP é equivocada, ilegal e irresponsável pois o processo do Sr. José Cláudio Soto Vidal deu entrada na referida instância superior no dia 25/05/91, tendo o CODEP se reunido apenas no dia 13/06/91, ficando claro que houve tempo mais que suficiente para que tal Conselho tivesse se posicionado antes da realização da prova escrita do dia 08/06/91. Este procedimento denigre a imagem de uma universidade competente e séria.

7) Finalmente, entendemos que a decisão do CODEP privilegia um candidato que de má fé, pois tinha conhecimento das exigências e critérios presentes no Edital nº 32/91, e mesmo assim enviou sua documentação para posteriormente tentar homologar a sua inscrição. Tal decisão, que nos opomos agora, é ilegal e injusta, tanto com aqueles que se submeteram a prova escrita, como com aqueles que não se inscreveram para o referido concurso pois entenderam os critérios claros e justos presentes no edital do concurso.

Pelo que foi exposto, solicitamos a revogação da decisão do CODEP, dando prosseguimento normal ao referido concurso, com a divulgação do resultado da prova escrita e a realização da prova didática.

Acreditamos na capacidade do Conselho Universitário da Universidade do Rio Grande, em solucionar tais equívocos, zelando pelo nível de ensino, pela autonomia universitária, pela democracia interna, e fundamentalmente, pela seriedade que deve ter toda a universidade brasileira.

Rio Grande, 26 de junho de 1991.


Claudia Diaz Pomar

ILMO.SR. PROFESSOR ORLANDO MACEDO

MD. PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DO
RIO GRANDE - RS

SR. PRESIDENTE

O CONSELHO DEPARTAMENTAL, em reunião realizada em 13 de junho do corrente ano, conforme Ata nº 151, deferiu o pedido de homologação do Sr. JOSÉ CLÁUDIO SOTO VIDAL, para realizar o concurso' público para Professor-auxiliar, na disciplina de Sociologia, anteriormente ocorrido, conforme Edital nº 32/91.

Não convencidas da Justiça dessa decisão em favor do mencionado requerente, e, visando preservar a prova escrita realizada em 08 de junho 1991, anteriormente portanto, a mencionada determinação, vimos pelo presente, requerer e dizer o seguinte:

1.É público e notório, ser a Universidade do Rio Grande uma Instituição Federal, séria, justa e digna, por isso, aceitará temos certeza o nosso pedido, através de uma análise mais acurada' dos fatos.

2.Acreditamos na integridade dos componentes do ' Departamento de Educação e Ciências do Comportamento, envolvidos na realização do concurso.

3.Entendemos como justa a preservação da prova já realizada, baseada no fato de que houve uma preparação psicológica, um estudo por nós realizado, uma disponibilidade previamente aceita, um desgaste mental e emocional em realizá-la, além de outros fatores que concorreram para tal.Como concursados que somos, buscamos o respeito, a consideração, a atenção e o verdadeiro valor que acreditamos ter.

4.Não podemos concordar como carente a possibilidade dos candidatos ausentes na prova escrita do dia 08 de junho de 1991, terem nova oportunidade de realizá-la, já que não houve interesse dos mesmos em efetuá-la na ocasião.

23116.002460/91-63

inf. 25/06/91.

AO

SR. PRES. DO CONSUN.

EM 25.06.91.

Volni Afonso Silveira

CHEFE SEÇÃO

PROTOCOLO — C. CIDADE

5. Concordamos fielmente, com a colocação oportuna feita na reunião do CODEP, através da pessoa do Prof. Hildemar, quando diz: "Preservar o concurso, que é legal, em função dos candidatos que dele participam em nome do bom senso".

Parece-nos claro a ressalva da outra parte envolvida - quatorze candidatos - que até agora, haviam sido desconsiderados e esquecidos na memória dos Conselheiros, visto que, ao realizarmos a prova, no dia 08.06.91, não medimos esforços pessoais para melhor nos apresentarmos, sem pensar ao menos, na possibilidade de algum dia, vir a mesma a ser anulada, levando o concurso a um descrédito generalizado, não só entre os concursados, mas também, denegrindo perante a opinião pública a imagem da própria Universidade.

Jamais poderíamos concordar com a decisão da Procuradoria Jurídica em anular a prova já realizada, já que o Departamento de Educação, sempre buscou orientação nessa mesma Procuradoria, haja visto a Ata nº 151, onde a própria Prof. MARIA MIRTA, chefe do DECC, se manifesta: "sempre ter procurado orientação" através daquele Órgão.

Entendemos ser contraditório o argumento do Conselheiro Newton, ao afirmar que "o que está equivocado é o Edital", só que o mencionado Edital foi examinado e aprovado pelo Sr. Reitor, autoridade máxima da Universidade. Se o Edital é passível de erro e futura anulação, em que outro documento, nós, as candidatas inscritas e cujas inscrições foram homologadas, nos refendaríamos.

Sentimo-nos inseguras, insatisfeitas e prejudicadas, embora não tenhamos ainda, face ao impasse surgido, o resultado da prova escrita.

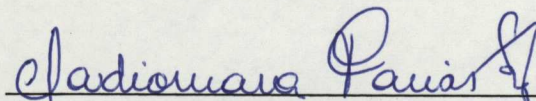
6. Face a decisão do CODEP ser ilegal, porque fere frontalmente os critérios estabelecidos no Edital nº 32/91, quando interrompe um concurso público em andamento, anulando-o por motivos sem fundamentos, privilegiando além do candidato JOSÉ CLÁUDIO SOTO VIDAL, os demais candidatos ausentes, REQUEREMOS:

a) a preservação da prova realizada, com o transcurso normal das demais provas;

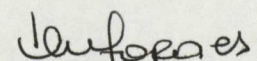
b) a realização de uma prova individual ao novo concursado, com sorteio de ponto referente ao programa estabelecido.

Certas de sua atenção ao analisar minuciosamente os nossos posicionamentos e acreditando numa decisão efetiva e justa, de forma a preservação dos nossos direitos e da integridade da própria Instituição, pedimos deferimento

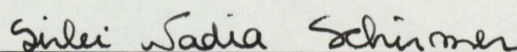
Rio Grande, 24 de junho de 1991



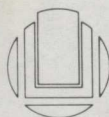
Claudiomara Farias da Luz



Dulce Helena Moraes



Sirlei Nádia Schirmer



fundação universidade do rio grande

OF.SECR.CON.SUP.
NR. 24/91

Rio Grande, 24 de junho de 1991

Senhor Procurador

Por solicitação do Presidente da 3ª
Câmara do CONSUN, enviamos o processo anexo para análise e parecer.

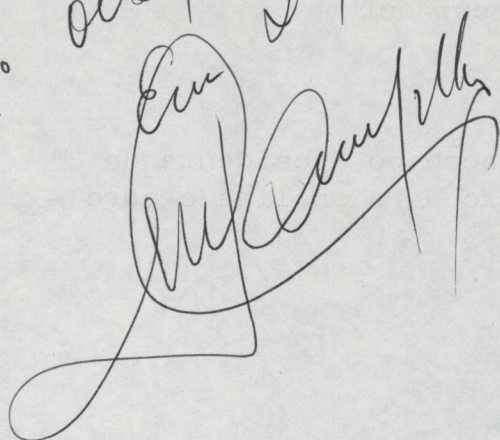
Atenciosamente.

Meriam Bernardelli Garcia
Meriam Bernardelli Garcia
Chefe da Secretaria Geral
dos Conselhos Superiores

À
Procuradoria Jurídica
N/U

A' Secretária do
Conselho.
Anexo, men Pavees

nº 0029/91 24/6/91

Em


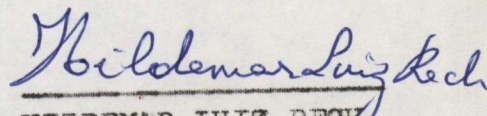
Rio Grande, 03 de julho de 1991.

Ilmo. Sr. Prof. e Reitor Orlando Macedo, presidente do Conselho
Universitário da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE-RS.

Em anexo estou lhe enviando uma carta ao Conselho Universitário
que gostaria que fosse lida na reunião extraordinária do Conselho na
próxima terça-feira, dia 09 de julho de 1991.

Sem mais nada a lhe comunicar, agradeço!

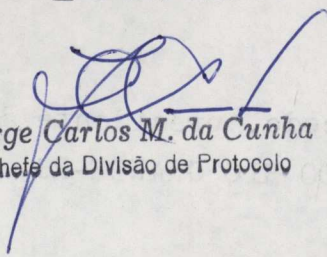
Atenciosamente


HILDEMAR LUIZ RECH
Prof. de Sociologia do
DECC.

CA, 04.07.91

AO PRESIDENTE DO CONSUN.

EM 04 JUL 91


Jorge Carlos M. da Cunha
Chefe da Divisão de Protocolo

Rio Grande, 03 de julho de 1991.

Aos Senhores membros integrantes do Conselho Universitário da FURG.

Ilmo(s) Sr(s)!

Na condição de presidente da banca do concurso "suspense" para duas vagas de professor auxiliar na cadeira de Sociologia pelo Departamento de Educação, dirijo-vos esta carta!

Como integrante da banca deste concurso recebi com muito desgosto e surpresa a decisão de sua suspensão, pois, justamente quando estávamos chegando na reta final da realização dos trabalhos, nos foi imputada tal decisão categórica.

Enquanto membro da banca soube, através dos órgãos competentes, que o candidato que sentiu-se prejudicado por ter sua inscrição não homologada pelo Colegiado do Departamento de Educação, entrou com recurso junto à Universidade duas semanas antes da realização da prova escrita, da qual participaram quinze candidatos que pagaram inscrição e que se deslocaram de diversos lugares para realizarem a prova. Também nós, os membros da banca, trabalhamos com toda seriedade, chegando mesmo a terminar a avaliação das provas.

Fomos informados da suspensão na noite anterior do dia em que ia ser realizado o sorteio dos pontos da prova didática, tendo-se, para tal, os candidatos mais uma vez deslocado para as dependências desta Universidade no Campus Carreiros, visando a participação nesta segunda etapa dos trabalhos.

Ora, se as instâncias competentes acolheram o recurso do reclamante como procedente, por que não deram-lhe um parecer favorável para que ele pudesse fazer o concurso, antes que fossem realizadas as provas? Por que a suspensão do concurso foi estabelecida tão tarde? Salvo melhor juízo, em qual instância da Universidade houve negligência para que não fôssemos informados antes, nós da banca? Além do mais, se o Colegiado do DECC tem autonomia para estabelecer as regras do edital, por que ele não foi alertado antes sobre o problema?

Nós da banca sentimo-nos moralmente atingidos, pois estávamos levando muito responsavelmente os trabalhos, inclusive em fins de semana. Tendo em vista o lamentavelmente ocorrido, quero confessar-vos que para mim a lei não deve ser encarada como uma imposição categórica e limitativa no sentido positivista, mas ela deve, isto sim, representar um ponto de partida para o entendimento!

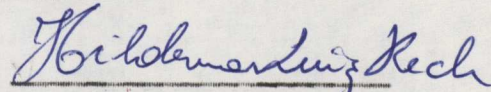
A lei não têm sentido se não é para fazer justiça e propor igualdade de condições! Ora, com bom senso não se pode prejudicar gravemente dezenas de pessoas para satisfazer o questionável direito de apenas uma. Neste sentido acho que é improcedente e ilegítimo que seja anulado o concurso, pois, além de prejudicar todos os candidatos que participaram dos trabalhos, também prejudica o DECC que será forçado, a mais uma vez, contratar professores substitutos para a cadeira de Sociologia, medida forçosa esta que pessoalmente considero uma situação imoral na Universidade Pública. Por isso solicito aos membros do Conselho Universitário no sentido de que votem pela continuação dos trabalhos do concurso, fazendo assim justiça aos quinze candidatos que fizeram a prova escrita e em respeito às pessoas que trabalharam no evento!

Qualquer decisão do Egrégio Conselho será judicialmente irremovível e inarredável. A responsabilidade desta decisão inexorável, portanto, é toda vossa, membros da instância máxima da Universidade que sois!

Dentro do poder que a autonomia universitária vos confere, ainda acredito que vocês tomarão uma decisão sensata, ética e democrática da questão.

Não tendo mais nada a vos comunicar despeço-me!

Atenciosamente


HILDEMAR LUIZ RECH
Professor do DECC

Post Scriptum: Esperando contribuir na iluminação do espírito democrático de todos nós, tomo a liberdade de ainda citar um parágrafo de uma importante reflexão da filósofa Hanah Arendt. Nos afirma esta autora: "A norma democrática não é uma simples lei, por maior que esta seja; a norma democrática não se esgota numa letra escrita, para sempre. Os juízes democráticos, sabem que ela retira sua legitimidade do "espírito" da lei, isto é, da interpretação recorrente, pela qual todos os sujeitos da vida social e política se recortam afirmativamente num movimento incessante. Sem reciprocidade e equivalência substancial nas relações sociais a lei se torna a norma legal ilegítima".

ASSUNTO: ADOÇÃO EXCEPCIONAL DO REGIME DE TRABALHO DE 40 HORAS PARA
A ÁREA CIÊNCIAS DA SAÚDE - MEDICINA - SETOR
PROFISSIONALIZANTE

RELATOR: Cons. José Carlos Pinto Leivas

PARECER: Nr. 07/91 da 2a. Câmara do CONSUN

I - RELATÓRIO

A 2a. Câmara do CONSUN recebeu para análise a solicitação da adoção excepcional do regime de trabalho de 40 horas para a área Ciências da Saúde - Medicina - Setor Profissionalizante, encaminhada pelos quatro departamentos da área, diretor geral do Hospital de Ensino e ComCur de Medicina.

Em reunião do CONSUN no dia 02.07.91, o processo baixou em diligência para maiores esclarecimentos, após exaustiva discussão.

O PUCREC, em seu parágrafo 2 do artigo 14, diz textualmente "Excepcionalmente, a IFE, mediante aprovação de seu colegiado superior competente, poderá adotar o regime de 40 horas semanais de trabalho para área com característica específica".

O CONSUN em reunião do dia 15.04.88, segundo resolução 06/88, optou por adotar o regime de 40 horas semanais de trabalho como excepcionalidade na FURG (art. 20), decidindo que a solicitação de tratamento de excepcionalidade fosse encaminhado por área e/ou setor para análise do mérito pelo CONSUN (art. 3o.) delegando ao CODEP regulamentação a respeito.

O CODEP, em reunião do dia 23/09/88, segundo a deliberação 12/88 atendeu à delegação do CONSUN. A área e/ou setor interessado apresentou juntamente com a solicitação de excepcionalidade as exigências definidas nesta deliberação.

A fundamentação apresentada justifica a adoção do regime de excepcionalidade para a área, bem como atende plenamente a legislação vigente. Qualquer outra área que tenha interesse no regime de excepcionalidade deverá encaminhar processo específico. O tratamento de excepcionalidade tanto pode ocorrer para a mudança de regime do docente da área como para a contratação.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto acima o relator vota pela adoção excepcional do regime de 40 horas para a área Ciências da Saúde - Medicina - Setor profissionalizante por um período de 2 anos, nas seguintes matérias por departamento.

- Medicina Interna abrangendo as matérias - Clínica Médica, especialidades Médicas e Introdução ao Exame Clínico (Semiologia);
- Cirurgia abrangendo as matérias - Clínica Cirúrgica, Especialidades Cirúrgica, Iniciação ao Exame Clínico e Bases de Técnica Cirúrgica e de Anestesia;
- Materno Infantil abrangendo as Matérias: Ginecologia e Obstetrícia; Pediatria; Saúde Pública e Doenças Infecto Parasitárias;
- Patologia abrangendo a matéria Patologia.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara aprova o voto do Relator.